



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação

PROC. n°	36071/24
RES.	73
DATA	

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME

Processos Administrativos:

31959/2024/SEME – Processo de origem

36071/2024 – Recurso administrativo

Referência: Concorrência eletrônica nº 04/2023/SEME

Recorrentes: Eko Produtos e Serviços Ltda.

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, Quadra 38, Lote 09 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar, 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

RATIFICO a manifestação do Agente de Contratação nº 04/2024/SEME, proferida às fls.65/72 do Processo Administrativo nº 36071/2024/SEME, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INABILITADA A EMPRESA EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e HABILITADA A CONSTRUTORA QUITO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2024/SEME.**

Restitua-se o processo administrativo ao Agente de Contratação para prosseguimento.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, RJ, 25 de outubro de 2024.

Rogério Jorge da Silva
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 2.560 de 03 de setembro de 2024



RECONSIDERAÇÃO Nº 016/2024/SEME

Concorrência eletrônica nº 04/2024/SEME

Assunto: Decisão de Reconsideração

Processos Administrativos:

31959/2024/SEME – Processo de origem

36071/2024 – Recurso administrativo

Referência: Concorrência eletrônica nº 04/2023/SEME

Recorrentes: Eko Produtos e Serviços Ltda.

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, Quadra 38, Lote 09 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar, 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio, em observância aos termos do Edital de referência, no dia 26 de setembro de 2024, realizou a Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME, no portal de licitação - <https://portal.licitanet.com.br> - para exame das propostas iniciais e abertura da fase de lances, objetivando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, Quadra 38, Lote 09 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar, 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

O valor estimado da licitação foi de R\$98.802,87 (noventa e oito mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com critério de julgamento pelo menor preço global.

O Certame contou com a participação de 12 (doze) empresas.

Ultrapassadas as fases de julgamento das propostas e habilitação, sagrou-se vencedora licitante Construtora Quito, com o desconto de **39,1819%**.



Aberto o prazo de 10 (dez) minutos para que os licitantes pudessem manifestar intenção de recurso/reconsideração, a empresa **EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso acerca da fase de julgamento de proposta e de habilitação.

Em **RAZÕES RECURSAIS**, a empresa **EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, em suma, argumentou que a licitante vencedora, Construtora Quito, não comprovou a exequibilidade do desconto ofertado e mesmo assim teve a proposta aceita pela Administração. Também aduziu acerca da ausência de apresentação da certidão de registro de cartório distribuidor pela licitante Construtora Quito, em desatendimento ao item B.3 do edital. Por fim, pugnou pela reconsideração de sua habilitação e inabilitação da Construtora Quito.

Em sede de **CONTRARRAZÕES**, em apertada síntese, a **CONSTRUTORA QUITO** argumentou que enviou documentação suficiente para comprovação de exequibilidade da proposta apresentada e que é capaz de executar os serviços no desconto proposto.

É o sucinto relatório

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cujas peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

II.2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça recursal é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo legal.

II.3. DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se o **legítimo interesse recursal**, uma vez que a licitante objetiva sagrar vencedora do objeto do certame.



36071/24
64
y

III. DO MÉRITO

III.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A recorrente alega que a vencedora do certame, Construtora Quito, não apresentou documentação que comprovasse a exequibilidade do desconto ofertado e mesmo assim teve a proposta aceita pela Administração.

Por pertinência, este Agente de Contratação remeteu os autos do processo de recurso administrativo ao setor técnico de engenharia, responsável pela análise de exequibilidade das propostas, que emitiu a seguinte manifestação, *verbis*:

PARECER TÉCNICO

Processo nº: 31.959/2024
Concorrência Eletrônica nº: 04/2024/SEME

Ref.: RESPOSTA A RECURSO P.A. 36071/2024

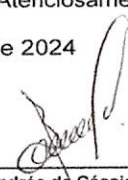
Conforme análise da questão de exequibilidade da empresa CONSTRUTORA QUITO LTDA, na Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME, continuamos mantendo o nosso parecer, anexo a esta resposta, por entender que a empresa apresentou todas as questões necessárias para esta demonstração.

Podemos analisar que o desconto e as justificativas da empresa são suficientes e dentro do escopo determinado pelo Edital de Licitação, mantendo conduta compatível com a praticada na análise de documentação de exequibilidade apresentada por outras concorrentes, que não apresentaram tais documentações.

Foram apresentados descontos similares e compatíveis com o objeto da licitação e o de maior relevância, Projeto Estrutural, tais como também, demonstração através de orçamentos de serviços propostos na planilha orçamentária que teriam que ser executados por empresas contratadas pela licitante, dentro do valor de planilha ofertado, assim como, entendimento da possibilidade do proprietário da empresa executar os serviços restantes, tornando assim a exequibilidade comprovada para a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de Projeto para a construção de cobertura da Quadra Poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL PALMIRA BESSA, situada na Rua 11, Quadra 38, Lote 09 e 10, Condomínio Santa Margarida, Unamar, 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

Sem mais para o momento. Atenciosamente.

Cabo Frio, 18 de outubro de 2024



Andréa de Cássia Valgas D'Ávila
Engenheira Civil
CREA-MG 75624/D - Matrícula Nº 990029256
Setor de Engenharia-SEME

Rh



Como se infere, o setor técnico de engenharia entendeu pela compatibilidade dos documentos apresentados com o desconto proposto pela licitante, comprovando a exequibilidade dos preços ofertados.

Como de sabença, o art. 59, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que "*serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*".

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "*não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração*". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "*A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo*".

Essas duas regras confirmam **que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa.** A oferta de preço inferior a 75% do



orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta, mas apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. Assim sendo, a diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexecuibilidade pode ser afastada.

Na mesma esteira, a **SÚMULA TCU 262** enuncia que:

SÚMULA TCU 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Parece ficar claro, na nova lei, a manutenção da tese desenvolvida pela súmula nº 262, do TCU: não deve haver desclassificação automática da proposta que apresentar, no caso de licitações para obras e serviços de engenharia, valor numérico inferior a 75% do preço global de referência. Deve-se, sim, conceder ao autor da proposta o direito de demonstrar sua exequibilidade.

Nesse viés, o item 11.9.5.1 do edital elenca os documentos que necessários a serem apresentados pelas licitantes para comprovação da exequibilidade de suas propostas, vejamos:

11.9.5.1. No caso de proposta considerada inexecuível será aberto o prazo de 2h para o licitante proceder ao envio dos seguintes documentos:

- a) Planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários em arquivo editável de Excel, seguindo o modelo da administração;
- b) Detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES) e cronograma, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora;
- c) Demonstração do quadro de funcionários: detalhamento do quadro completo do quadro de funcionários necessário para implementar as condições do desconto.**
- d) Pesquisa de mercado que justifique a viabilidade financeira do desconto e a realidade de mercado;
- e) Comprovante de estoque de material, assegurando a disponibilidade dos insumos necessários para atender à demanda aumentada pelo desconto proposto;**
- f) Nota Fiscal de serviço executado recentemente com o mesmo valor de desconto oferecido



g) comprovante de que o valor da mão de obra está em conformidade aos valores estabelecidos pelo Sindicato trabalhista da região.

Instada pelo Agente de Contratação a comprovar a exequibilidade do desconto ofertado (34,8540%) no certame, a licitante Construtora Quito apresentou os seguintes documentos:

1. Contrato Administrativo nº 017/2024/SEME, cujo objeto é a Reforma da Escola Municipal Maria Helena Bello da Costa, que contempla Projeto executivo estrutural para prédios escolares e o desconto ofertado foi de 37,12%;
2. Contrato Administrativo nº 007/2022/SEME, cujo objeto é a Reforma da Quadra da Escola Municipal Evaldo Sales, que contempla Projeto executivo estrutural para prédios escolares, e desconto ofertado foi de 31,00%;
3. Notas fiscais comprobatórias da execução dos serviços nos descontos ofertados;
4. Pesquisa de preços; e
5. Declaração de exequibilidade.

Da análise do setor técnico de engenharia durante o certame e posterior ratificação no parecer técnico exarado no dia 18 de outubro, foi possível identificar que a licitante vencedora já executou serviços tido como relevantes, tais como Projeto Executivo Estrutural, adotando descontos similares aos propostos na Concorrência Eletrônica nº 04/2024/SEME. Desse modo, não se vislumbrou falha na aceitação dos preços ofertados pela licitante, uma vez que comprovadamente exequíveis, conforme documentação apresentada.

III.2. DA DISPENSA DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA EMPRESAS SEDIADAS EM CABO FRIO

A recorrente aduz que a licitante Construtora Quito não apresentou no bojo de sua documentação de habilitação a declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação, em atendimento ao item B.3 do edital:

(B.3) Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa



física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a licitante, Construtora Quito, é sediada no município de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, e, conforme previsão expressa no item B.3 do instrumento convocatório, só há obrigatoriedade de apresentação da respectiva certidão caso o licitante não seja sediado na Comarca de Cabo Frio, o que não é o caso, vejamos:

CONSTRUTORA QUITO LTDA
(TRIGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL)

NIRE: 33.6.0026269-1 CNPJ: 33.562.919/0001-28

RODOLFO RODRIGUES MACHADO SILVA, brasileiro, nascido em 10/05/1958, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, filho de Ruy Machado Silva e de Dalva Rodrigues Machado Silva, possuidor da carteira de identidade nº 51.271-D, do CREA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 460.707.537-04, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Natanael Ribeiro de Almeida, 177 – Apt. 201 – Algodão – Cabo Frio – RJ- CEP 22795-385, sócio componente da empresa individual de responsabilidade limitada CONSTRUTORA QUITO EIRELI, com seu contrato social arquivado na JUCERJA sob o nº NIRE 33.6.0026269-1, em 26/08/2015, inscrita no CNPJ sob o nº 33.562.919/0001-28, resolve alterar o referido contrato social, mediante as cláusulas e condições abaixo especificadas:

I

Neste ato altera o nome empresarial para CONSTRUTORA QUITO LTDA, conforme determinação do artigo 41 da Lei 14.195/2021, transformando-se em uma sociedade empresária limitada unipessoal.

II

As cláusulas componentes do Contrato Social são consolidadas, a seguir e ratificadas com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME, SEDE E FORO

A empresa terá o nome empresarial de CONSTRUTORA QUITO LTDA, com sede à Rua Raul Veiga, 290 – Conjunto 403 – Centro – Cabo Frio – RJ – CEP 28.907-090, e seu foro é na Comarca de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, não assiste razão aos argumentos trazidos pela recorrente acerca do desatendimento da exigência editalícia nesse quesito.

Ron



36071/24
72
7

IV. DECISÃO

À vista dos documentos, o Agente de Contratação decidiu **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **EKO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e, no **MÉRITO, CONSIDERÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO A CONSTRUTORA QUITO HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2024/SEME.**

Por fim, o agente de contratação submete a presente decisão à elevada consideração da autoridade superior, em observância às disposições do § 2º inciso II do Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

À consideração superior,

Cabo Frio, 25 de outubro de 2024.

Roger Damascena Santana
Agente de Contratação
Portaria nº22 de 21 março de 2024